



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312215

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2006984-92.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante EMERSON DA SILVA SGORLON, é agravado DAVI AUGUSTO DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006984-92.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: EMERSON DA SILVA SGORLON

AGRAVADO: DAVI AUGUSTO DE OLIVEIRA

JUÍZ: ALEXANDRE MORON DE ALMEIDA

VOTO Nº 38.184

***AGRAVO DE INSTRUMENTO** – Ação de Obrigação de Fazer c/c Entrega de Imóvel e Multa Moratória - Decisão que indeferiu pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao réu -Não apresentação de documentos capazes de comprovar a alegada incapacidade financeira –Recurso desprovido.*

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Santo André em Ação de Obrigação de Fazer com Entrega de Imóvel cumulada com Multa Moratória e Danos Morais proposta por EMERSON DA SILVA SGORLON contra DAVI AUGUSTO DE OLIVEIRA que indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária ao agravante.

Em suas razões recursais, sustenta o agravante, em síntese, que não possuem condições financeiras para arcar com as custas e despesas processuais.

É o breve relatório do necessário.

O recurso não comporta provimento.

Embora o artigo 99, parágrafo 3º, do Código de

Processo Civil estabeleça que a parte gozará dos benefícios da gratuidade da justiça, mediante simples afirmação, também é certo que havendo elementos capazes de eliminar a presunção de pobreza gerada por dita afirmação, o magistrado pode indeferir de plano tais benefícios, como prevê o parágrafo 2º, do mesmo dispositivo legal.

Assim, pode exigir o magistrado a apresentação de documentos que comprovem a alegação de “insuficiência financeira”, o que, ademais, encontra fundamento no que preceitua o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal (“o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”).

Sobre o tema, oportuno transcrever o entendimento esposado pelo eminente Desembargador Marcondes D'Angelo, com assento na 25ª Câmara de Direito Privado desta Egrégia Corte, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2065994-87.2013.8.26.0000:

“A pura e simples declaração dos interessados, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige, não é prova inequívoca daquilo que se afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas ou circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício.

“Necessitado para os fins legais” vem conceituado pelo

próprio texto da lei especial, ao dizer que deve ser considerado "todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família".

Não obstante a lei diga que a parte gozará dos benefícios da gratuidade, mediante a simples afirmação (artigo 4º, Lei nº 1060/50), é lícito ao magistrado vincular a concessão do benefício à comprovação de que o requerente não tem condições de suportar os ônus sucumbenciais.

Embora a lei não exija a miserabilidade como requisito concessivo do benefício, o juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida demonstra que o requerente possui porte econômico para suportar as despesas do processo.” (julgado em 30.01.2014).

Assim colocada a questão, há que se manter a decisão agravada, visto que o agravante deixou de comprovar a sua hipossuficiência e consequente necessidade da concessão do benefício pleiteado.

Com efeito, como bem observado pelo MM Juiz de Primeira Instância, os documentos apresentados pelo agravante demonstraram que o seu salário é superior a R\$ 7.000,00 (sete mil reais), o que o impossibilita de enquadrá-lo como pessoa “necessitada”, com possibilidade de gozar dos benefícios da Assistência Judiciária.

Amparando a decisão agravada, colhe-se o seguinte julgado prolatado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO. 1. A norma contida no art. 4º da Lei 1.060/50, que prevê o benefício da Assistência Judiciária mediante simples afirmação, veicula presunção juris tantum em favor da parte que faz o requerimento, e não direito absoluto, podendo ser indeferido o pedido caso o magistrado se convença de que não se trata de hipossuficiente. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no Ag 915919/RJ, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias [Juiz convocado do TRF 1ª Região], Segunda Turma, julgado em 11/03/2008, DJe 31/03/2008).

O julgado a seguir transcrito, deste Egrégio Tribunal de Justiça, também dá amparo à decisão agravada:

“Justiça Gratuita Indeferimento Hipossuficiência não caracterizada. 1. O benefício da gratuidade processual deve ser deferido àqueles que realmente necessitam. 2. Ausente documento apto que comprove a atual incapacidade financeira do autor. Recurso não provido,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com determinação.” (Agravado de Instrumento nº
0015659-69.2011.8.26.0000, Rel. Des. Andrade Marques, j.
17.02.11).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator